

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO  
DR. RAIMUNDO MARINHO  
FACULDADE RAIMUNDO MARINHO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DAYANA LARISSA ESTEVAM GODOY CALHEIROS

**NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL E A SUA EFICÁCIA NA  
REINTEGRAÇÃO SOCIAL: UMA REALIDADE A SER SEGUIDA COMO  
FERRAMENTA RESSOCIALIZADORA DAS APENADAS EM ALAGOAS**

Maceió/AL  
2019

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO  
DR. RAIMUNDO MARINHO  
FACULDADE RAIMUNDO MARINHO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DAYANA LARISSA ESTEVAM GODOY CALHEIROS

**NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL E A SUA EFICÁCIA NA  
REINTEGRAÇÃO SOCIAL: UMA REALIDADE A SER SEGUIDA COMO  
FERRAMENTA RESSOCIALIZADORA DAS APENADAS EM ALAGOAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à banca examinadora do  
Curso de Graduação em Direito, da  
Faculdade Raimundo Marinho como  
exigência parcial para obtenção do grau  
de Bacharel.

Prof. Orientador: Esp. Vitor Gomes da  
Silva.

Maceió/AL  
2019

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO  
DR. RAIMUNDO MARINHO  
FACULDADE RAIMUNDO MARINHO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DAYANA LARISSA ESTEVAM GODOY CALHEIROS

**NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL: SUA EFICÁCIA NA  
REINTEGRAÇÃO E A SUA APLICABILIDADE PARA AS CONDENADAS COMO  
MEDIDA RESSOCIALIZADORA NO ESTADO DE ALAGOAS**

Trabalho de conclusão de curso (TCC),  
apresentado como requisito parcial para  
a obtenção do grau de Bacharel no  
Curso de Graduação em Direito da  
Faculdade Raimundo Marinho, sob  
orientação do Prof. Esp. Vitor Gomes da  
Silva.

Maceió/AL, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Aprovação: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Vitor Gomes da Silva - Orientador

---

Avaliador 1  
Faculdade Raimundo Marinho - FRM

---

Avaliador 2  
Faculdade Raimundo Marinho - FRM

---

Prof. M.<sup>a</sup> Jessyca Brennand de Paula- Prof. disciplina TCC II

**NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL E A SUA EFICÁCIA NA  
REINTEGRAÇÃO SOCIAL: UMA REALIDADE A SER SEGUIDA COMO  
FERRAMENTA RESSOCIALIZADORA DAS APENADAS EM ALAGOAS.  
CAPITAL RESOCIALIZER CORE: ITS EFFECTIVENESS ON REINTEGRATION  
AND ITS APPLICABILITY FOR AS A RESOCIALIZING MEASURE IN THE STATE  
OF ALAGOAS**

\*Dayana Larissa Estevam Godoy Calheiros

\*\*Vitor Gomes da Silva

**RESUMO**

O presente trabalho visa examinar a eficácia do Núcleo Ressocializador da Capital (NRC) no Estado de Alagoas, apresentando sua viabilidade no processo de ressocialização dos indivíduos sujeitos à pena privativa de liberdade em regime fechado, de acordo com um modelo de gestão prisional que cumpre o estabelecido na Lei de Execução Penal (LEP). A fim de analisar os pontos positivos deste sistema, inicialmente o artigo demonstrará o que é a pena privativa de liberdade e a sua execução no direito brasileiro. Logo após, serão analisados o modelo espanhol dos módulos de respeito, e a adoção deste modelo no NRC de Alagoas, com o objetivo precípuo de implantá-lo no sistema carcerário feminino Alagoano. Desta feita, tendo em vista que a prática ressocializadora proposta pelo NRC apresenta dados satisfatórios, é possível que a implantação deste modelo prisional para as apenadas, além de garantir direitos fundamentais no trato feminino dentro do cárcere, e o que preconiza a LEP, seja capaz de diminuir os índices de reincidência e violência na sociedade. Ademais, resultaria uma importante medida do Estado no tratamento igualitário entre homens e mulheres, por conseguinte na garantia de melhores condições no cumprimento da pena, pretendendo a humanização e reinserção ao convívio social das apenadas.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Sistema Prisional. Núcleo Ressocializador.

**ABSTRACT**

This paper aims to examine the effectiveness of the Capital Resocializing Nucleus (NRC) in the State of Alagoas, showing its viability in the process of resocialization of individuals subject to deprivation of freedom under closed regime, according to a prison management model that complies or established in the Penal Execution Law (LEP). In order to analyze the strengths of this system, allow the article to demonstrate what is a penalty deprived of liberty and its enforcement in Brazilian law. Soon after, the Spanish model of respect modules will be analyzed and the Alagoas NRC model will be adopted, with the objective pre-implanted in the Alagoas female

---

\*Discente do curso de Direito na Fundação Educacional Baixo São Francisco - Faculdade Raimundo Marinho. E-mail: dayanaestevamcalheiros@gmail.com

\*\*Professor Especialista de graduação na Fundação Educacional Baixo São Francisco - Faculdade Raimundo Marinho. E-mail: rotivgomes@gmail.com

prison system. Thus, given that the resocialization practice proposed by the NRC presents satisfactory data, it is possible that the implementation of this prison model is as punished, in addition to guaranteeing legal rights not related to the female gender in prison, and that the LEP is recommended. able to decrease the recurrence and violence rates in society. In addition, it results in an important measure of the state of equal treatment between men and women, by ensuring better conditions of serving the sentence, intending to humanize and reintegration into the social life of the inmates.

**Keywords:** Resocialization. Prison system. Resocializer nucleus.

## INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59, determina que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, e, em conformidade com este dispositivo, a Lei de Execução Penal (LEP) aponta que o principal objetivo da pena, além de meramente punir e “prevenir o crime”, é de “orientar o retorno à convivência em sociedade.”.

A reintegração é o objetivo principal da pena, tendo em vista que o condenado voltará à sociedade, e as políticas públicas voltadas ao que estabelece a LEP são essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana, e a reinserção do condenado ao convívio social.

Cumprir refletir que a realidade do sistema carcerário nacional distancia-se do objetivo ressocializador, tanto pelos problemas estruturais e de superlotação nas penitenciárias, quanto pela inobservância aos direitos fundamentais, principalmente o direito a dignidade da pessoa humana.

Em princípio, faz-se necessário compreender o que é a pena privativa de liberdade e a sua execução no direito brasileiro, concomitantemente com a realidade do sistema carcerário em Alagoas, apresentando o funcionamento do Núcleo Resocializador masculino no Estado, que tem como base o modelo de gestão prisional dos módulos de respeito da Espanha.

Em seguida, será destacada a necessidade da implantação deste sistema para o público carcerário feminino, oferecendo condições dignas para o cumprimento da pena, promovendo sua inserção social por meio do respeito e da valorização da mulher, bem como da educação e capacitação profissional,

aproximando-as de suas famílias, reduzindo os índices de reincidência e, por conseguinte, a violência no Estado de Alagoas.

Destarte, verificada as necessidades da população carcerária feminina, o artigo também visa demonstrar os pontos positivos da extensão do núcleo para o gênero feminino e como isso trará benefícios ao sistema carcerário e a sociedade.

Este artigo tem o desígnio de analisar a eficácia do Núcleo Ressocializador da Capital situado no Estado de Alagoas, tendo em vista a efetiva aplicação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e os resultados satisfatórios no que concerne a viabilidade da reinserção dos detentos à sociedade, e a diminuição da reincidência.

## **A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A SUA EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Pertence ao Estado o poder sancionador, correspondente à criação e aplicação do Direito Penal, aos delitos que violem a conduta social, determinando a um indivíduo que cometeu um crime o cumprimento de uma pena, como resultado do delito praticado, observado o ordenamento jurídico vigente.

A pena possui a finalidade de retribuição, que objetiva castigar o infrator pelo crime, e de prevenção, para o próprio infrator e para a sociedade, com intuito de alertar inibindo a reincidência ou novos crimes, em conformidade com o que preceitua o Art. 59 do Código Penal Brasileiro (CP).

Não obstante o caráter retributivo e preventivo, a pena possui o aspecto reintegrador, haja vista que a ressocialização é o principal objetivo da pena, garantindo a orientação do indivíduo para o retorno ao convívio social.

Nessa vereda, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XLVI, indica as espécies de penalidades aplicáveis aos crimes, e, entre elas, a privação ou restrição da liberdade, também positivadas no CP, dividindo-se em reclusão, detenção e prisão simples.

A pena privativa de liberdade é uma modalidade de sanção penal cujo objetivo é retirar do condenado o direito de ir e vir por tempo determinado, estando à efetivação dessa pena ligada aos regimes penitenciários, fechado, semiaberto ou aberto, positivados no artigo 33, § 1º do CP.

Após o trânsito em julgado, proferida a sentença condenatória, o processo passa à fase executória, e é no momento da execução penal que o Estado punirá o infrator, com o intuito de prevenir, punir e reintegrá-lo à sociedade, passando a valer o “*jus puniendi*” na execução.

No dizer expressivo de Nucci (2016, p. 530), a prisão é definida como “a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere”

Dada a necessidade de uma legislação específica que abordasse matéria penitenciária, em 11 de julho de 1984 foi instituída a Lei nº 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal, que não se limita apenas ao cárcere, haja vista que o principal objetivo é ressocializar o infrator, disciplinando o cumprimento da sentença penal e seus fins.

Como bem denota Marcão (2012, p. 22):

Conforme anuncia o art. 1º da LEP, a execução penal tem por objetivo efetivar, dar cumprimento às disposições de sentença ou decisão proferida em sede de juízo criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Fazer executar a sanção penal judicialmente imposta, sem descuidar da imprescindível socialização ou ressocialização, com vistas à reinserção social, constitui, em síntese, os objetivos visados pela lei de execução penal.

Mister se faz ressaltar que os objetivos da execução penal estão pautados em importantes princípios constitucionais, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, garantidor do respeito a integridade física e moral no cumprimento da pena em condições dignas; o princípio da isonomia, assegurando a não diferenciação entre os presos; o princípio da legalidade, dispondo acerca da proteção aos direitos não atingidos pela sentença; e o princípio da individualização da pena, positivado no art. 5º da LEP.

Em desacordo com os preceitos da LEP, a execução da pena nas penitenciárias Brasileiras se distancia do caráter humanitário, e com o aumento da criminalização, por conseguinte, o encarceramento desenfreado, funciona sem a mínima observância dos direitos fundamentais, transformando a pena em um verdadeiro castigo do Estado que, considerando apenas as finalidades punitivas e de retribuição, deixa de lado a principal finalidade da pena, a ressocialização.

Enfatiza Cardoso (2006, p. 151) que:

[...] superlotação carcerária, falta de classificação para realizar a individualização da pena, mau uso dos recursos físicos (estrutura predial), falta de recursos humanos (pessoal qualificado para realizar a humanização da execução penal), dificuldade em implementar diretrizes gerais, devido a autonomia da direção penitenciária, sob a alegação das singularidades presentes no contexto prisional, levam a denunciar que a execução da pena privativa de liberdade, da forma como está sendo executada, não cumpre seu papel de inserção social e, sim de revolta, violação de direitos e provocam condições de reincidência penal. No entanto, os serviços e as ações desenvolvidas na instituição prisional não promovem o atendimento das necessidades humanas, não possibilitam aos apenados a participação ativa na sociedade e não permitem sua atuação como sujeitos sociais promotores de mudança em seu contexto de vida individual e social.

No atual sistema prisional, a resposta do Estado para a sociedade é de tão somente encarcerar, punir com a segregação e esquecer o fim precípua da pena privativa de liberdade, qual seja a viabilização do retorno do custodiado à sociedade.

Segundo Leite (2017, p. 18):

O Brasil está em quarto lugar dentre os países que mais encarceram no mundo hoje, de acordo com as informações consolidadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (2015), o que significa um aumento de mais de 80% da população carcerária nos últimos dez anos. Do total da população prisional, conforme retrata o Mapa do Encarceramento 2015, 38% são presos provisórios.

Sob esse prisma, diante de um sistema que prioriza o encarceramento, podemos observar na declaração do Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que se tem na realidade do sistema prisional brasileiro um:

“Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional””. (STF: ADPF 347)

Foucault (1999, p. 134) afirma que o cárcere não oferece aos apenados oportunidades de recuperação, e dessa forma os objetivos da pena não são atingidos, vejamos:



[...] a idéia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeitos sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios.

Para Greco (2017, p. 624) [...] a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel.

Beccaria (1764, p. 14) esclarece:

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas. Mas, como as leis e os costumes de um povo estão sempre atrasados de vários séculos em relação às luzes atuais, conservamos ainda a barbárie e as idéias ferozes dos caçadores do norte, nossos selvagens antepassados. Os nossos costumes e as nossas leis retardatárias estão bem longe das luzes dos povos. Ainda estamos dominados pelos preconceitos bárbaros que nos legaram os nossos avós, os bárbaros caçadores do norte.

Greco (2017, p. 623) indaga:

Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade?

Ante o exposto, surge a reflexão acerca da aplicação da pena privativa de liberdade, quando o Estado demonstra utilizar a prisão apenas como estratégia para o controle da criminalidade, excluindo o infrator do convívio social, e o direcionando para um sistema que não possui meios para orientar o seu retorno a sociedade, mas fomenta a violência em ambientes superlotados e degradantes.

## **SISTEMA PRISIONAL FEMININO EM CONTRAPARTIDA ÀS NECESSIDADES INERENTES À CONDIÇÃO DA MULHER**

Do ponto de vista histórico, acerca do sistema prisional feminino, de acordo com Queiroz, 2015, as mulheres cumpriam a pena em cadeias mistas, motivo pelo qual sofriam diversas violências, principalmente sexual, e só no ano de 1937, em Porto Alegre/RS, foi fundado o primeiro presídio destinado ao público feminino, por iniciativa de uma Igreja Católica para punir mulheres conhecidas pela sociedade da época como desvirtuadas, que não precisavam ser criminosas, bastava recusar viver de acordo com o padrão patriarcal.

Todavia, observando que o número de mulheres praticantes de delitos aumentou consideravelmente, o cenário atual do sistema prisional feminino não atende as necessidades inerentes a condição da mulher, desde os aspectos estruturais, até atendimentos médicos especializados na saúde da mulher, higiene, insuficiência de atividades laborais que possibilitem conseguir um emprego ao sair do cárcere, e o afastamento dos familiares.

Esse aumento da população carcerária feminina é claramente visualizado nos dados do INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), que em 2016 atingiu o número de 42 mil mulheres encarceradas, indicando um aumento de 656% em relação ao início dos anos 2000.

Em comparação, a população carcerária masculina obteve um aumento de 293% no mesmo período, apontando um crescimento exponencial de mulheres no sistema prisional, e a emergente necessidade de políticas públicas no tocante ao reconhecimento das peculiaridades inerentes a condição da mulher dentro do cárcere.

O sistema prisional reconhecido pela ADPF 347 como “estado de coisas inconstitucional” é ainda mais evidente no que diz respeito ao cárcere feminino, haja vista as violações concernentes às especificidades da mulher dentro da prisão, sendo as políticas públicas voltadas ao gênero, negligenciadas.

## **SISTEMA RESSOCIALIZADOR: O MODELO ESPANHOL DOS MÓDULOS DE RESPEITO**

Originados na Espanha, no ano de 2001, inicialmente implantados no Centro Penitenciário Mansilla de las Mulas (León), os Módulos de Respeito trazem o caráter ressocializador da pena com o objetivo de assegurar, acima de tudo, o respeito à dignidade humana.

Este sistema penitenciário fomenta práticas que favorecem valores como a responsabilidade, solidariedade e respeito, que visam retratar as relações sociais, haja vista que o módulo reproduz a convivência em sociedade, resguardando os direitos não atingidos pela pena, alcançando um ambiente em que o recluso participe ativamente da organização, das tarefas, e, principalmente, estimulando o relacionamento interpessoal.

As atividades em grupo e as oportunidades de trabalho e estudo facilitam a reinserção do apenado no meio social, pois o tempo de cumprimento da pena que seria inutilizado, apenas servindo como punição, passa a ser útil em sua transformação positiva, afastando a ociosidade e aproximando-o efetivamente da ressocialização, e em razão disso, diminuindo a reincidência, por conseguinte, o crime.

No Brasil, a adesão aos módulos de respeito, como medida efetiva no cumprimento do que estabelece a LEP, foi realizada inicialmente no Estado de Goiás, em meados de julho de 2009, dentro das unidades prisionais, separando os reeducandos em um espaço destinado a implantação do novo modelo prisional, mediante a aceitação das normas do módulo, com base nos protocolos europeus, e em conformidade com a legislação brasileira.

Esta experiência foi realizada em módulos dentro do sistema prisional do Estado de Goiás, ou seja, o presídio foi dividido, restando uma parte para a implantação do projeto, que se tornou bastante efetivo ao apresentar resultados positivos no tocante à diminuição da reincidência e a efetiva reinserção dos reeducandos ao convívio social, demonstrando ser um sistema adequado a execução penal.

## **NÚCLEO RESSOCIALIZADOR NO ESTADO DE ALAGOAS**

Segundo dados do mapa carcerário, disponível no site da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), realizado durante o mês de outubro de 2019, Alagoas possui, no total, uma população carcerária de 9.003 presos, dos quais 4.698 estão recolhidos nas unidades prisionais, esbarrando numa capacidade total de apenas 3.721 vagas, distribuídas em 8 unidades prisionais localizadas na capital, e 1 no interior de Girau do Ponciano.

A Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira, reservada aos presos condenados, conta com 768 vagas, e, consoante as demais penitenciárias espalhadas pelo Brasil, sofre com os problemas estruturais e de superlotação, que demonstram uma realidade totalmente divergente do que preconiza a LEP.

Diferente desta realidade, em 4 de agosto de 2011 foi inaugurado o Núcleo Ressocializador da Capital (NRC), voltado a população carcerária masculina, implantado no antigo Estabelecimento Prisional Rubens Braga Quintella Cavalcante, baseado nos módulos de respeito, promovendo efetivamente o que preceitua a LEP.

A função ressocializadora da LEP encontrou neste modelo de gestão prisional o ambiente favorável à sua aplicação, com a promoção da reintegração social e a busca da dignidade dos reeducandos, que são os fatores imprescindíveis para o sucesso desta prática inovadora.

O NRC possui 157 vagas, e sua adesão pelo custodiado caracteriza-se pela voluntariedade na aceitação das normas que regem o funcionamento do módulo, exigindo-se de acordo com as particularidades de cada reeducando, o estudo e o trabalho.

A disciplina exigida neste sistema, proporciona oportunidades para que o reeducando alcance a melhoria em sua qualificação profissional, com a possibilidade de renda e a remição de sua pena, bem como fomenta as relações sociais a fim de reintegrá-lo ao meio social.

Outro aspecto importante da implantação deste projeto é a capacitação dos profissionais para trabalhar em um sistema prisional voltado às relações pautadas no respeito, priorizando o diálogo e eliminando o uso da força.

Sem que se corrompa o intuito punitivo, o modelo ressocializador viabiliza o retorno do reeducando, superando a segregação imposta pela sociedade, tornando-o cidadão e ofertando oportunidades para que haja efetivamente a ressocialização

Os protocolos organizacionais do NRC divergem dos demais sistemas prisionais existentes no Estado, começando pelos reclusos, que são avaliados quanto ao comportamento, histórico disciplinar, a vontade de participar do projeto, trabalhar e estudar, passando aos profissionais, que recebem treinamento adequado para lidar com o novo ambiente, promovendo o respeito como base do funcionamento do sistema.

O intuito principal deste sistema prisional se mostra efetivo quando observado o índice de reincidência, que em 2017, alcançou o índice de 0%, demonstrando a eficácia desta política prisional quanto ao alcance da função ressocializadora.

## **POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO ESTADO DE ALAGOAS**

Em Alagoas, o Presídio Feminino Santa Luzia é o sistema prisional que abriga as mulheres encarceradas, e, como os outros sistemas, encontra barreiras que dificultam a execução da pena conforme a LEP.

Com o crescente número de mulheres incorrendo em crimes e, concomitantemente, o aumento de mulheres no sistema prisional, a implantação de políticas públicas no tocante a ressocialização destas mulheres, torna-se imprescindível para a preservação da dignidade humana, acarretando na diminuição da reincidência e corroborando com a redução da violência na sociedade.

O perfil predominante destas mulheres é de jovens, baixa renda e escolaridade, mães solteiras, e que por viverem em uma situação de miserabilidade e escassez de oportunidades de estudo e trabalho, encontram no crime o retorno financeiro imediato para prover o sustento de sua família, principalmente no tráfico de drogas, onde atuam em conjunto com seus companheiros, ou assumem o papel principal no crime.

Neste sentido, a SERIS, 2019 entende que:

Com a projeção das mulheres em vários seguimentos profissionais, houve destaques significativos também no crime onde a companheira de homens ligados ao tráfico e a outros tipos penais, tomam as rédeas desta função quando estes são presos. Também o comportamento das mulheres em relação ao crime mudou, ou seja, não mais o companheiro “tece a teia” do crime, mas estas o fazem por si mesmas, dando conta de comandos e provendo seus lares através atos ilícitos. Nessas famílias, onde prevalece este tipo de inclinação, há também a propagação desta prática, onde os

membros da família ao serem presos, passam o comando do “negócio” para os demais, como uma capitania hereditária.

De acordo com os dados apresentados no site da SERIS, a população carcerária feminina em Alagoas atinge o número de 159 mulheres, das quais 76 são condenadas, entretanto, apesar deste número ser menor que o limite da capacidade prevista, o que atualmente elimina a superlotação, os problemas estruturais, a falta de profissionais e de investimentos por parte do poder público evidenciam a falha da função ressocializadora no cumprimento da pena.

## **APLICAÇÃO DO NÚCLEO RESSOCIALIZADOR PARA AS APENADAS NO ESTADO DE ALAGOAS**

É de se verificar que o sistema penitenciário brasileiro sofreu modificações consideráveis ao longo do tempo, principalmente ao adotar o sistema ressocializador no cumprimento da pena, contudo, há uma grande barreira entre a adoção do sistema e a prática dele. Esta barreira pode ser claramente observada na desumanização da pena, o que contraria direitos fundamentais, e afasta sua função ressocializadora.

Esta desumanização é ainda mais evidente no sistema prisional feminino, quando observado que às peculiaridades da mulher não são apreciadas dentro do cárcere.

A Constituição Federal, no artigo 5º, I, garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, desta forma, e, em consonância com a LEP, a aplicação do NRC para o gênero feminino mostra-se essencial para a garantia de melhores condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pautadas no respeito, na educação e qualificação destas mulheres que voltarão à sociedade e necessitam de um tratamento digno como cidadãs, objetivando a humanização e reinserção ao convívio social.

De acordo com o artigo 10 da LEP, é dever do Estado dispor de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, com o objetivo de tornar o ambiente carcerário apto a promover a reinserção social dos condenados.

Em linhas gerais, o NRC viabiliza a reintegração, promove o respeito, e oferece perspectivas profissionais e educacionais que proporcionam aos apenados a

alteração de um ambiente prisional que diminui as implicações do cárcere e o promove como cidadão, de modo a afastar a segregação decorrente da privação da liberdade.

Nesse passo, restando evidente a eficácia do Núcleo Ressocializador da Capital quando observado o índice de reincidência, o que ratifica a excelência do projeto que inova a maneira que se dará o cumprimento da pena no cárcere, traduzindo o sentido ressocializador da pena na prática, a implantação de um núcleo ressocializador feminino no Estado de Alagoas seria uma importante alternativa para, de fato, ressocializar as mulheres.

A implantação do NRC para atender o gênero feminino promoveria maiores oportunidades para a evolução educacional e capacitação profissional das condenadas, além de inseri-las no mercado de trabalho dentro e fora do cárcere, haveria a garantia de dias remidos, e o mais importante, a promoção de seu reconhecimento como cidadã.

Conforme, Marx (1985, p. 297):

[...] o trabalho é um processo entre o homem e a natureza em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mãos, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio deste movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências nelas adormecidas e sujeita o jogo de suas forças a seu domínio

Consoante aos pilares da educação e do trabalho, a família surge como fator imprescindível na busca da ressocialização, pois o contato da reeducanda com seus entes queridos incentiva a convivência e o interesse pela mudança.

Neste sentido, Gomes, 2012 afirma que “A singularidade do sistema prisional e a pluralidade dos sujeitos detentos reivindica uma educação prisional que deixe de ser pensada como um benefício e seja vista como a razão de ser do sistema prisional.”.

A humanização da pena proposta pelo Núcleo Ressocializador, além de observar princípios e direitos fundamentais, coloca em prática o disposto na lei de execução penal.

Conforme o pensamento de Beccaria, Bitencourt (2018, p. 129) ensina que:

Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante os delineamentos de Beccaria, já que a humanização do Direito Penal e da pena são um requisito indispensável. As ideias expostas por Beccaria, em seus aspectos fundamentais, não perderam vigência, tanto sob o ponto de vista jurídico como criminológico. Muitos dos problemas que suscitou continuam sem solução.

A observância do princípio da humanização da pena, decorrente da dignidade humana, assegura à condenada proteção aos seus direitos não atingidos pela sentença, de modo que havendo a privação de liberdade, não deverá existir privação de seus direitos inerentes a pessoa humana e a sua condição como mulher.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em última análise, embora positivados direitos e deveres fundamentais na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, a execução da pena no direito brasileiro esbarra num sistema escasso em que o Estado responde ao crime com o encarceramento, sem oportunidades para que a viabilização do retorno a sociedade seja atingida.

As condições precárias do cárcere, superlotação e reincidência demonstram que o fim retributivo do Estado às práticas delituosas, se restringindo apenas a prisão do infrator, não condiz com a função humanística de reabilitação do apenado ao convívio social.

Em consequência, o atual sistema prisional adquire condição de “falido”, não havendo meios para o alcance da humanização, tornando degradante o cumprimento da pena privativa de liberdade, onde as garantias previstas na LEP não encontram espaço para sua aplicação, o que demonstra a divergência da lei com a prática.

Ainda que o cenário seja preocupante, e atingir a ressocialização seja um desafio na atual conjuntura carcerária brasileira, a implantação do modelo espanhol dos módulos de respeito demonstra grande eficácia na reinserção dos reeducandos ao convívio social.

Este sistema prisional se apresenta como medida efetiva no cumprimento da LEP, ao fomentar práticas que reproduzem a convivência em sociedade e resgata o



princípio da humanização da pena, de modo que o reeducando participa como ser ativo da própria mudança, através de políticas públicas voltadas à sua ressocialização e pautadas no respeito.

Em Alagoas, a implantação do Núcleo Ressocializador da Capital baseado nos moldes dos módulos de respeito espanhol contribui de maneira significativa na busca da reintegração dos reeducandos, e não se desvincula do caráter retributivo da pena, mas aproveita o tempo de cumprimento, que seria inutilizado, na promoção do condenado como cidadão, atingindo assim a ressocialização.

Participar ativamente da mudança pessoal, através do trabalho e educação, é tornar-se e sentir-se produtivo e capaz, e poder vislumbrar chances reais de fazer a diferença fora do cárcere, quando cessado o cumprimento da pena.

O projeto do NRC como medida eficaz para os condenados demonstra que sua implantação para o gênero feminino, além de atender o que dispõe o Art. 5º, inciso I, garantiria a efetiva aplicação da LEP, e seria um importante meio para atingirmos a humanização da pena e, por conseguinte, a ressocialização.

Resta indubitável que a humanização da pena é o fator principal para que se atinja a ressocialização. Oferecer meios para que a reeducanda possa se sentir parte da sociedade, e que ao cumprir sua pena através da qualificação educacional e profissional tenha a condição de prover sua subsistência e a de sua família, sem precisar cometer delitos, é conceder cidadania e promover a dignidade, diminuir os efeitos do cárcere, respeitar suas necessidades e reconhecer a mulher como ser ativo da própria mudança.

A extensão dos benefícios de um Núcleo Ressocializador que atenda às necessidades específicas da mulher condenada, seria um vultuoso e importante ato do Estado, sedimentando os preceitos da Lei de Execução Penal.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 1764. Edição Eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. E-Book. Domínio Público. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal**: o (des)caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulheres 2018**. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 10 set. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. A história da violência nas prisões. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, Eduardo Teixeira. **Educação para consciência histórica no sistema prisional**. Debates em educação Científica e Tecnológica, ISSN 2179 – 6955, v. 2, Espírito Santo: 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para as Alternativas Penais**. Departamento Penitenciário Nacional Diretoria de Políticas Penitenciárias - Coordenação-Geral de Alternativas Penais – Brasília, 2017.

MAPA CARCERÁRIO. **Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas**, 2019. Disponível em: <http://seris.al.gov.br/populacao-carceraria>. Acesso em: 12 out. 2019.

MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL ALCANÇA ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL DE 0%. **TNH1**, 2018. Disponível em: <http://www.tnh1.com.br/noticia/nid/nucleo-ressocializador-da-capital-alcanca-indice-de-reincidencia-criminal-de-0/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

PRESÍDIO FEMININO SANTA LUZIA. **Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas**, 2019. Disponível em: <http://seris.al.gov.br/presidio-feminino-santa-luzia>. Acesso em: 12 out. 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 – Distrito Federal**. Sistema penitenciário nacional – superlotação carcerária – condições desumanas de custódia–violação massiva de direitos fundamentais – falhas estruturais – estado de coisas inconstitucional –configuração. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. Relatora: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20 ago. 2019.

UNIDADES DO SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO. **Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas**, 2019. Disponível em: <http://seris.al.gov.br/unidades-do-sistema>. Acesso em: 12 out. 2019.

WASTY, Mayara. Núcleo completa 4 anos como modelo no trabalho de ressocialização do preso. **Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas**, 2015. Disponível em: <http://seris.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2015/08-agosto-1/nucleo-completa-4-anos-como-modelo-no-trabalho-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 12 out. 2019.